CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 102/2022

Ementa: "Dispõe sobre a implantação de vagas de estacionamento preferenciais reservados as pessoas com transtorno do espectro autista - TEA, sinalizadas com o símbolo mundial de conscientização do autismo".

Autoria: Vereadora Cátia Rodrigues

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Cátia Rodrigues, "Dispõe sobre a implantação de vagas de estacionamento preferenciais reservados as pessoas com transtorno do espectro autista - TEA, sinalizadas com o símbolo mundial de conscientização do autismo".

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno e na LOM - Lei Orgânica do Município, assim como, informa não haver proposição legislativa em trâmite que verse sobre o mesmo assunto, chama a atenção para a existência da Lei 9.237/2017, assim como nos remete ao texto das leis 12.764/2012 e 13.146/2015, citadas na proposição.

Ao analisarmos o Projeto, encontramos a resistência no ART. 22 da CF a saber:

> **Art. 22- Compete privativamente à União legislar sobre:**
>
> **I- Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;**

Outrossim, no STF, em sede Recurso Extraordinário (RE 684454 BA), relatado pelo Ministro Luiz Fux, foi firmado o entendimento de que, a cobrança de estacionamento por Shopping centers regulada em Lei Estadual ou Municipal ofende a CF/88, uma vez que a competência para legislar sobre a matéria é privativa da União.
Senão, leia-se

> 1. **O artigo 20, I da Constituição Federal, dispõe acerca da competência da União para legislar sobre direito civil. 2. Imposição de gratuidade do estacionamento em propriedade privada ofende**

o direito à propriedade e a livre iniciativa. 3. Impossibilidade de o Município, no exercício da sua competência suplementar, constranger particulares além das linhas traçadas pela legislação federal.;

Vale aqui invocar o §2° do Art. 1° da Lei Federal n° 12.764/2012 que assim afirma.

> **"A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada com deficiência, para todos os efeitos legais."**

Assim como na Lei Municipal n° 9237/2017.

> "Art. **1° Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Salvador ficam obrigados a incluir nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário o símbolo mundial de conscientização do autismo"**

Como se vê, a matéria objeto do Projeto em análise já se encontram amparadas pela legislação existente.

DO VOTO:

Por tudo quanto exposto e analisado,
Voto pela rejeição do PLE 102/2022.

Salvador, 16 de março de 2023

Téo Senna -Vereador